



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.523 - SP (2014/0307976-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
MAURO AMORA MISASI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.523 - SP (2014/0307976-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA contra decisão de e-STJ fls. 590/592, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na violação do artigo 535 do CPC. Alega, ainda, que o assunto discutido nos autos não demanda análise fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.523 - SP (2014/0307976-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 333, II, e 535 do CPC e 104, 422, 427, 428, 434, I e 484 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Bem móvel. Energia elétrica. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de energia elétrica c/c indenizatória. Pretensão da autora de rescisão do compromisso de compra e venda, por culpa exclusiva da ré, condenando-a ao pagamento de multa pela rescisão contratual, no importe de 30% sobre o valor contratado, assim como por perdas e danos, em decorrência dos lucros cessantes. Improcedência decretada em Primeiro Grau.

1. A troca de e-mail entre as empresas não sinaliza a suposta concretização do negócio narrada na petição inicial. Trata-se, na verdade, de uma proposta de avaliação de um possível negócio.

2. Empresa autora que não logrou comprovar a concretização do negócio. Na hipótese vertente, a autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, nada trazendo de verossímil a corroborar a existência do aludido contrato, deixando de exercer, conquanto devesse, o ônus de demonstrar os fatos que suportam seu direito. Recurso da autora improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Honorários advocatícios sucumbenciais bem arbitrados pelo juiz “a quo”. Majoração descabida. Valor que se mostra compatível com o trabalho exercido pelo advogado, a natureza e complexidade da causa. Recurso da ré improvido.
4. Negaram provimento aos recursos de apelação, da autora e da ré. (e-STJ fl. 521)

Sustenta, a ora agravante, que a proposta sinaliza a intenção de contratar e, no setor de compra e venda de energia elétrica, é muitas vezes mais importante do que o próprio contrato em si. Defende que o contrato se fez obrigatório e perfeito para as partes em 3/12/2008, quando foram acertados objeto e preço. Alega que comprovou de maneira cabal a existência de relação jurídica e que a rescisão ocorrida por culpa exclusiva da agravada lhe causou prejuízo.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não ficou comprovada a efetivação do contrato de compra e venda, nos seguintes termos:

A r. sentença asseverou a improcedência da ação e, ao meu ver, com total acerto, porquanto, em nenhum momento dos autos esta negociação restou comprovada, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a troca de e-mail entre as empresas não sinaliza a suposta concretização do negócio narrada na petição inicial. Trata-se, na verdade, de uma proposta de avaliação de um possível negócio. Nada mais.

Soa no mínimo estranho que possam as partes entabular contrato de compra e venda de energia elétrica com preço elevadíssimo sem qualquer precaução de formalidade, ao contrário do que é observado em negócios desse jaez.

(...)

Diante das provas aqui colacionadas, o que se verifica, é que as divergências negociais havidas entre as partes, não permitiram que se chegasse a um consenso para a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica pela parte autora à ré. O teor das provas dos autos demonstram de modo enfático que as partes jamais chegaram a um denominador comum que possibilitasse o fechamento do negócio inicialmente vislumbrado.

Portanto, em nenhum momento pode se extrair dos autos a conclusão de que houve a efetivação do aludido contrato de compra e venda.

E, diante da ausência de um negócio firmado entre as partes, não há mesmo que se arguir prejuízo pelo distrato unilateral, sedo de rigor a improcedência da demanda.

Além disso, a prova da compra e venda da energia elétrica alegada incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sendo que não se desincumbiu deste ônus no transcorrer da ação.

(...)

Se tanto não bastasse, cumpre observar que o contrato particular de compra e venda de energia elétrica trazido aos autos (fls. 55/63) trata-se de mera minuta não subscrita por qualquer das partes e, bem por isso, a ele não se pode dar o valor pretendido pela requerente. (e-STJ fls. 524/527)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 633.523 / SP**

Números Origem: 01930252320108260100 101930250 5830020101930250

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO AMORA MISASI
ADVOGADA : LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO AMORA MISASI
LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.